



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10219.000104/2006-16
Recurso nº 504.712 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.820 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCO AURELIO CALIXTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DOS COFRES ESTADUAIS.
DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTUADO NÃO RECEBEU OS
RENDIMENTOS QUE A FISCALIZAÇÃO LHE HAVIA ATRIBUÍDO.

Demonstrado que o contribuinte não recebeu os rendimentos que a
fiscalização entendeu omitidos, devem-se excluí-los da base de cálculo do
lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura,
Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e
Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte MARCO AURELIO CALIXTO, CPF/MF nº 129.794.904-82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/08/2006, auto de infração (fls. 03 a 08), originado a partir de rendimentos considerados como omitidos no exercício 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 724,50
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 543,37

Ao contribuinte foram imputadas duas omissões de rendimento, como descritas abaixo pela autoridade autuante (fl. 5):

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF do Governo do Estado do RN e Ação trabalhista reclamada da Cooperativa de Credito Rural do Vale do ASSU.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em síntese, argumenta que, no ano-calendário 2002, somente recebeu o valor da Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Assu, decorrente de um acordo trabalhista em face de períodos anteriores, já que tal Cooperativa havia fechado em 2001. Assim, permaneceu desempregado no ano-calendário 2002, não tendo recebido qualquer rendimento do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sendo certo que foi envolvido em uma fraude de pagamentos no âmbito desse ente público, como faz prova a documentação trazida em depoimentos prestados junto ao Ministério Público do Rio Grande do Norte (fls. 09 a 12).

Considerando a negativa do impugnante em relação aos rendimentos recebidos do Governo Estadual (R\$ 14.400,00), a autoridade julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência, para que fosse intimado o ente estatal a esclarecer a situação.

Intimado o Governo do Estado do RN, este acostou aos autos uma cópia do comprovante de rendimentos pagos e a ficha financeira do impugnante, atestando o pagamento de rendimentos tributáveis de R\$ 14.400,00, no ano-calendário 2002, a título de rendimentos do trabalho assalariado (fls. 29 a 34).

A 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-27.482, de 08 de setembro de 2009 (fls. 36 a 40), que restou assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



Eis a motivação da decisão acima para rejeitar a pretensão do contribuinte:

(...)

13. Assim, o impugnante não apresentou nenhuma comprovação acerca da negativa de ter recebido os valores da fonte pagadora mencionada. Tal encargo poderia ser efetuado mediante a juntada de cópia de sua carteira de trabalho, por exemplo, onde se confirmasse a inexistência de contrato de trabalho ou uma declaração informando a inexistência de vínculo perante aquele órgão estadual.

14. A juntada do Termo de Depoimento prestado ao Ministério Público, em princípio apenas noticia que este órgão investiga fatos relacionados com supostas fraudes cometidas na folha de pagamento, mas não comprova perante esta Administração Fazendária a que os valores não foram recebidos

15. Diante da divergência entre a versão apresentada pelo contribuinte (notícias acerca da suposta fraude investigada pelo Ministério Público) e a DIRF entregue pela fonte pagadora (fl. 24) devem ser considerados os dados constantes desta última, por dispor de maior força probatória, uma vez que se trata de uma declaração regulamentar, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002, cujas informações prestadas incorretamente sujeitam a fonte pagadora ao pagamento de multa, tratando-se de documento hábil para fins de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte.

16. Ao lado dessas observações, convém destacar que o comprovante de rendimentos (fl. 30) e a ficha financeira (fls. 32-34) acostados aos autos, robustecem a hipótese do recebimento dos rendimentos pelo autuado.

17. Assim, com base no comando previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, o lançamento deverá ser mantido.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/10/2009 (fl. 43). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/11/2009 (fl. 44).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que nada recebeu dos cofres do Governo do Estado do Rio Grande do Norte no ano-calendário 2002, tendo sido vítima de ato de improbidade administrativa de políticos corruptos.

Para comprovar o alegado, traz a seguinte documentação:

- o cópia de folhas da Carteira de Trabalho, comprovando o vínculo com a Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Assu, com despedida em 08/11/2001, sendo que não há vínculo trabalhista na folha seguinte dessa Carteira;

- cópia de termo de depoimento colhido na PREC. nº 100.08.001539-4, tomado na Vara Criminal da Comarca do Assu, em que figura como réu Fernando Antônio da Câmara Freire e outros, no qual o aqui recorrente asseverou que não trabalhou nos anos de 2001 e 2002 para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, mas apenas para a Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Açu;
- denúncia ofertada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em desfavor de Fernando Antônio da Câmara Freire e outros, na qual a autoridade ministerial afirmou que o primeiro denunciado, no exercício dos cargos de Vice-Governador e Governador do Estado do Rio Grande do Norte, havia comandado “... *entre os anos de 1995 a 2002, um grande esquema de desvio de recursos do erário estadual, mediante a concessão fraudulenta de gratificação de gabinete em nome de diversas pessoas, quase sempre sem consentimento ou o conhecimento das mesmas, que passaram a figurar formalmente na folha de pagamento do Estado do Rio Grande do Norte, para que terceiros, criminosamente, pudessem se locupletar das remunerações pagas em nome delas, o que ensejou várias investigações criminais, tendo em vista a diversidade de beneficiários da prática delituosa. O esquema foi descortinado a partir da reclamação de diversos contribuintes que fizeram declaração de isentos do imposto de renda no ano 2003 e foram parar na "malha fina", pois o fisco federal tinha informações sobre o recebimento, pelos mesmos, de rendimentos tributáveis acima do limite de isenção, tendo como fonte pagadora o Estado do Rio Grande do Norte*”. Tal gratificação teria sido paga a mais de 400 pessoas estranhas ao serviço público. O recorrente foi arrolado na inicial como uma das vítimas desse desvio, na qual se explicita o *modus operandi* da fraude, operacionalizada por um dos denunciados em favor daquele acima descrito, com assinatura fraudulenta no verso dos cheques salários, com adesão de gerente do Banco do Brasil;
- o contribuinte juntou cópia dos cheques salários juntados à denúncia acima;
- Laudo Técnico do Instituto Técnico-Científico de Polícia civil para atestar, ou não, a idoneidade das assinaturas dos beneficiários nos versos dos cheques salários, entre os quais o recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia cinge-se a decidir se o contribuinte recebeu, ou não, algum estipêndio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte no ano-calendário 2002.



A denúncia oferecida pelo Ministério Público potiguar noticia a perpetração de um grande esquema de fraude instituído pelo então Vice-governador e posterior Governador do RN, em 2002, com a inclusão indevida de beneficiários na folha de pagamento do Estado. Entre estes foi arrolado o aqui recorrente, que vem negando o recebimento de qualquer valor dos cofres potiguares no ano-calendário 2002.

A denúncia ministerial é um indício importante a comprovar a pertinência da defesa deduzida pelo recorrente. Porém há mais dois pontos que demonstram a verossimilhança das alegações do contribuinte autuado.

No bojo do processo judicial citado foi feita perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos versos dos cheques-salário pretensamente recebidos pelo recorrente, quando a polícia civil especializada afirmou que a assinatura atribuída ao servidor público Marco Aurélio Calixto seria inidônea. Ora, essa constatação da polícia civil leva a dedução de que o autuado não foi o beneficiário dos valores pagos pelo Governo do RN, pois não endossara os cheques-salário.

Por último, o contribuinte trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual não consta qualquer vínculo laboral em 2002, demonstrando que não houve vínculo trabalhista entre o recorrente e o Governo do RN.

Com essas considerações, parece claro que o contribuinte não recebeu os rendimentos a si atribuídos pela fiscalização, motivo suficiente para fazer soçobrar o presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

